MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10855.002329/99-30
Recurso nº.	:	145.360
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	WILSON ROBERTO MACIEL
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.894

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ROBERTO MACIEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).

MHSA

Processo nº : 10855.002329/99-30
Acórdão nº : 106-15.894

Recurso nº : 145.360
Recorrente : WILSON ROBERTO MACIEL

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01 a 14 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R$ 27.384,76 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 1995, exercício 1996, com a imposição da multa de ofício de 75%.

2. A exação se deu com base nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, c/c o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 27/09/1999, a impugnação de fls. 103 a 107, acompanhada dos documentos de fls. 108 a 138, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – tem como ocupação principal a atividade de contador, prestando serviços a várias empresas, por meio de empresa própria;

II – com o escopo de evitar atraso no recolhimento das obrigações dos clientes, adotava a prática de receber valores para efetuar os pagamentos;

III – no ano-calendário 1995, os prazos de entrega das declarações do imposto sobre a renda de pessoa física e jurídica foram adiadas, o que o levou a fazer aplicações financeiras com o montante dos valores entregues pelos clientes por isso, o montante desses valores aplicados junto ao Banco do Brasil encontram-se em sua totalidade nos meses de abril e maio;

IV – aponta incorreções na evolução patrimonial no tocante a aplicações financeiras, transações com veículos e transações com imóveis.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para recompor a evolução patrimonial, tomando por base os extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
> *Ano-calendário: 1995*
> *Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVAS – A prova utilizada pela autoridade fiscal para fundamentar o lançamento pode ser utilizada pelo impugnante na comprovação de suas alegações.*
> *Lançamento Procedente em Parte.*

5. Intimado em 23/12/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 150 a 156, acompanhada dos documentos de fls. 158 a 199, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bnes de fl. 204.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta considerações em sua defesa, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – elenca algumas incorreções que teria apresentado quando da impugnação;

II – contesta operações empreendidas pelo acórdão de primeira instância:

a) o relator inovou ao apropriar em seu demonstrativo o saque de R$ 41.000,00, de 28/12/1995 como aplicação, mantendo, concomitantemente, os valores das disponibilidades declaradas e apropriadas no Demonstrativo do auto de infração e de impugnação, nos montantes de R$ 25.000,00 (caixa) e R$ 11.220,50 (Bancos), gerando duplicidade de apropriação no montante de R$ 36.220,50, que é superior ao acréscimo patrimonial apurado e mantido pelo acórdão, no valor de R$ 26.929,68;

b) não considerou, não obstante a sentença de fls. 68 a 72, que apenas uma pequena parte foi dada em dinheiro, caracterizando a permuta efetuada, que o seu

imóvel entrou no negócio pelo valor de R$ 100.000,00, optando por apropriar como origem o valor de R$ 19.000,00, constante do Instrumento particular de Compra e Venda (fls. 78 a 79), quando caberia apropriar como valor de aquisição (aplicação) o montante de R$ 9.000,00, que constou na Escritura de Compra e Venda, bem como no Registro de Imóveis (fls. 50 a 52);

c) resta claro que, tanto o Instrumento Particular de Compra e Venda, relativo à alienação do seu imóvel, no valor de R$ 19.000,00, quanto a Escritura de Compra e Venda, relativa à aquisição do imóvel no valor de R$ 9.000,00, foram lavrados por valores inferiores às reais transações, para fugir da tributação sobre as operações, descabendo a utilização de tais documentos com base para qualquer operação;

d) não foram considerados o valor de R$ 25.300,00, referente à aquisição do veículo Tempra, em maio de 1995, como também sua inclusão na transação dos imóveis no valor de R$ 25.000,00, sob a fundamentação da não apresentação de documentos concernentes.

III - observa o lapso temporal entre os fatos e a lavratura do auto de infração, o que implica na dificuldade de apresentar documentos e que, à época da sua ocorrência, era comum a alienação de veículos sem que a transferência de propriedade ocorresse em concomitância;

IV – na transação do imóvel foram envolvidos os seguintes eventos: valor do imóvel dado em permuta – R$ 100.000,00; valor em dinheiro (cheque nº 002450) – R$ 20.000,00; valor do veículo Tempra – R$ 25.000,00; valor total da aquisição – R$ 145.000,00.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado decorre da autuação que envolve omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 1995, exercício 1996.

O acórdão de primeira instância exonerou o sujeito passivo do tributo no valor de R$ 16.805,72, após empreender ajuste na base de cálculo da exação.

No apelo recursal, o recorrente apresenta sua inconformação contra os seguintes pontos:

I - o acórdão de primeira instância teria inovado, ao apropriar em seu demonstrativo o saque de R$ 41.000,00, de 28/12/1995, como aplicação, mantendo, concomitantemente, os valores das disponibilidades declaradas e apropriadas no Demonstrativo do auto de infração e de impugnação, nos montantes de R$ 25.000,00 (caixa) e R$ 11.220,50 (Bancos), gerando duplicidade de apropriação no montante de R$ 36.220,50, que é superior ao acréscimo patrimonial apurado e mantido pelo acórdão, no valor de R$ 26.929,68;

II - não considerou, não obstante a sentença de fls. 68 a 72, que apenas uma pequena parte foi dada em dinheiro, caracterizando a permuta efetuada, que o seu imóvel entrou no negócio pelo valor de R$ 100.000,00, optando por apropriar como origem o valor de R$ 19.000,00, constante do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 78 a 79), quando caberia apropriar como valor de aquisição (aplicação) o montante

de R$ 9.000,00, que constou na Escritura de Compra e Venda, bem como no Registro de Imóveis (fls. 50 a 52);

III - resta claro que, tanto o Instrumento Particular de Compra e Venda, relativo à alienação do seu imóvel, no valor de R$ 19.000,00, quanto a Escritura de Compra e Venda, relativa à aquisição do imóvel no valor de R$ 9.000,00, foram lavrados por valores inferiores às reais transações, para fugir da tributação sobre as operações, descabendo a utilização de tais documentos com base para qualquer operação;

IV - não foi considerado o valor de R$ 25.300,00, referente à aquisição do veículo Tempra, em maio de 1995, como também, para inclusão na transação dos imóveis no valor de R$ 25.000,00, sob a fundamentação da não apresentação de documentos concernentes.

Passamos à análise de cada uma das considerações.

Conforme demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial (fls. 05 a 06), no ano-calendário 1995, exercício 1996, foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de abril, novembro e dezembro, respectivamente, nos seguintes valores, R$ 62.640,91, 10.872,33 e 32.644,74.

O acórdão *a quo*, empreendeu retificação no demonstrativo apresentado pela fiscalização, com base nas seguintes considerações:

> *8- A autoridade fiscal fez constar na planilha de evolução patrimonial, como origem e aplicação, os resgates e as aplicações financeiras realizados pelo contribuinte durante o ano-calendário em questão. Para tal, valeu-se das informações prestadas pela instituição Nossa Caixa Nosso Banco nas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) em nome do contribuinte (fls. 80/83). Conhecendo-se os valores do imposto retido mensalmente, para cada aplicação financeira, e a sua respectiva taxa de rentabilidade, tornou-se possível calcular o valor do capital aplicado. Considerou, ainda, a autoridade lançadora as aplicações realizadas no mês da retenção do imposto e o resgate feito no mês seguinte.*
>
> *9- No entanto, apesar de todo o esmero do auditor nos cálculos efetuados para se apurar o capital investido/resgatado em aplicações financeiras, na impugnação o contribuinte apresenta cópias dos extratos*

bancários de fls. 113/138 que, como prova, prevalece sobre a primeira. Assim, apresentados os extratos, estes devem ser levados em conta na elaboração das planilhas de evolução para substituir os valores das aplicações e resgates calculados por meio da DIRF e considerados no lançamento.

10- Com a utilização dos valores dos extratos para compor as planilhas, tem-se o valor e a data precisos em que cada aplicação/resgate foi realizado, fato que vai ao encontro das ponderações do impugnante ao contestar o método de cálculo e a forma utilizada pelo auditor de considerar o resgate em mês anterior ao da aplicação.

11- Na aquisição do imóvel situado na Rua Ponta Grossa, 486, de Januário Barbo, o impugnante alega ter sido feito o pagamento não só em dinheiro, mas também com a transferência ao alienante de outro imóvel de sua propriedade e de um automóvel Tempra. O auditor, por sua vez, não admite como válida a comprovação feita através do Instrumento Particular de Compra e Venda de fls.24/27 que demonstraria a transferência de imóvel como parte do pagamento.

12- Foi considerado, então, na evolução patrimonial, como aplicação no mês de novembro de 1995, todo o valor atribuído ao imóvel adquirido pelo impugnante sem considerar o pleiteado valor do imóvel dado como pagamento como origem. O valor total da transação foi retirado de cópias extraídas dos autos do processo 421/96, da Quarta Vara Cível de Sorocaba, em que foi movida ação de cobrança contra o alienante do imóvel (Januário Barbo) para pagamento de comissão de intermediação de venda (fls. 45/77).

(...)

15- As provas não podem ser utilizadas no processo administrativo só em proveito de uma das partes. Se a prova é válida para fundamentar o lançamento; ela deve ser admitida, também, na parte em que favorecer o contribuinte. Não há como lhe vedar este acesso. O papel das provas no processo é retratar a realidade. É fazer refletir no ambiente formal do processo os fatos efetivamente ocorridos no mundo fenomênico. Desse modo, provado um ato jurídico no processo, não há como dividi-lo, admitindo-se somente uma das partes que o compõe e rejeitando as demais.

(...)

17- Assim, é que devem ser aceitos, não só como prova do valor da transação, mas também como prova em favor do impugnante, as peças dos autos da ação de cobrança de fls. 45/77.

18- Quanto ao veículo Tempra, o qual alega o impugnante ter feito parte também no pagamento do imóvel, vê-se, pelas já citadas peças judiciais que, apesar de ter feito parte nas negociações preliminares (na proposta e na contraproposta), nada comprova que realmente compôs este pagamento. Prova disso é que no termo do depoimento do alienante

> *(fl.61) e do próprio impugnante, como testemunha, ambos afirmam que fez parte do negócio somente o imóvel do adquirente. Quanto ao veículo Tempra, nada dizem. Ademais, o impugnante não apresenta o documento de transferência da propriedade do veículo que é o instrumento adequado para comprovar a venda do carro.*
>
> (...)
>
> *19- Dessa forma, apenas comprovada a participação do imóvel do impugnante no negócio, somente este valor deve compor as planilhas de evolução patrimonial como origem. Quanto ao valor deste imóvel que deve ser considerado como origem em favor do contribuinte, o documento que faz esta prova é o Instrumento Particular de Compra e Venda. Neste documento, em sua cláusula terceira, especifica-se que o "preço justo e convencionado para esta operação é de R$ 19.000,00". Assim, é este o valor a ser considerado nas planilhas de evolução patrimonial como origem.*
>
> *20- Ressalte-se, ainda, que, em sede de contencioso administrativo, não se admite o agravamento do lançamento, ou seja, o aumento da base de cálculo apurada na autuação. Então, para o mês de novembro de 1995, não há como, com as alterações feitas nesta fase impugnatória, aumentar o valor do acréscimo patrimonial a descoberto calculado de R$ 10.872,33. Em ambas as situações, quer seja considerado o valor do imóvel dado como parte do pagamento de R$ 100.000,00, quer se considere R$ 19.000,00, o valor do acréscimo extrapolaria o valor lançado. Desse modo, o resultado monetário não é alterado.*

Do excerto transcrito, verifica-se que o órgão julgador de primeira instância, apesar de ter empreendido modificações no demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial, levantado pela autoridade fiscal, apenas retificou a base de cálculo dos meses de abril e dezembro.

Isto porque, apenas naqueles meses, a alteração se daria em benefício do sujeito passivo, vez que, é defeso às instâncias julgadoras administrativas a *reformatio in pejus*.

Assim, a reclamação de que o acórdão de primeira instância teria inovado, ao apropriar em seu demonstrativo o saque de R$ 41.000,00, de 28/12/1995, como aplicação, não trouxe prejuízo ao recorrente, pois, o levantamento anterior apresentara, nos mês de dezembro, um acréscimo patrimonial no montante de R$ 32.644,74, que, após os ajustes, foi reduzido, para R$ 26.929,68.

Por outro lado, advoga o recorrente que, para o imóvel situado na Rua Ponta Grossa, 486, de Januário Barbo, dado em permuta para aquisição de outro imóvel, deveria ter sido apropriado, como origem, o valor de R$ 100.000,00, e não R$ 19.000,00.

Como bem levantado pelo relator de primeira instância, na aquisição do imóvel referido, o agente fiscal deixou de admitir como válida a comprovação feita através de Instrumento Particular de Compra e Venda, que demonstraria a transferência de um imóvel para o alienante, como parte do pagamento.

Para corrigir tal distorção, na primeira instância, foi considerada essa transferência ao alienante, como origem, em favor do sujeito passivo, na cifra de R$ 19.000, tomando por base o Instrumento Particular de Compra e Venda (fls.78 a 79), que certifica a venda do imóvel situado na rua Ponta Grossa, 486, para Luiz Carlos Barbo e Vania Aparecida Lucio Barbo, em cuja cláusula terceira está determinado:

> ***CLÁUSULA TERCEIRA**: O preço justo e convencionado para esta operação é de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que confessa já haver recebido em moeda corrente nacional, do qual expressa plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para não mais o repetir.*

Entretanto, conforme observou o relator do acórdão *a quo*, a aceitação de que ocorrera a alegada permuta em nada interfere na base de cálculo tomada pela fiscalização, vez que, tal alteração implicaria em aumento do valor do acréscimo patrimonial a descoberto, sendo irrelevante, na espécie, que se tivesse tomado o valor da permuta por R$ 100.000,00, como quer o recorrente.

Por último, argumenta o recorrente que não foi considerado o valor de R$ 25.300,00, referente à aquisição do veículo Tempra, em maio de 1995, como também, para inclusão na transação dos imóveis no valor de R$ 25.000,00, sob a fundamentação da não apresentação de documentos concernentes.

Aqui, cabe, mais uma vez, que nos reportemos ao relator do acórdão de primeira instância, quando afirma que, no tocante ao veículo Tempra, que alega o sujeito passivo ter feito parte também no pagamento do imóvel, resta claro das peças de ação judicial para cobrança de comissão de corretagem (fls. 45 a 72), referente à operação envolvendo a venda do imóvel, apesar de referido veículo ter feito parte nas negociações

preliminares (na proposta e na contraproposta), não há provas que tenha, realmente, composto aquele pagamento.

Cabendo ressaltar que, no termo do depoimento do alienante (fl. 61) e do próprio recorrente, como testemunha, ambos afirmam que fez parte do negócio somente o imóvel do adquirente.

Além do mais, o recorrente não trouxe aos autos o pertinente documento de transferência da propriedade do veículo, instrumento adequado para comprovar a operação alegada.

Quanto à alegativa de que outros imóveis, no valor de R$ 25.000,00, teriam feito parte da permuta, também nada trouxe o recorrente para dar suporte a sua afirmação.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA